

TC 001.653-2015-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão.

Responsável: Jucelino Pereira da Silva, CPF 215.863.813-34, Terezinha das Neves Pereira, CPF 103.442.093-34; Arnaud Guedes de Paiva Júnior, CPF 035.559.333-53; Hilton Soares Cordeiro 289.105.753-87; Jorge Paulo de Oliveira Silva, CPF 367.213.795-20; Lúcio Antônio Rabelo Balata, CPF 075.574.343-15; Diomar da Silva Leite, CPF 064.264.093-91; Edimar Costa Ferreira, CPF 079.540.693-20; Júlio Gonçalves Simões, CPF 986.054.023-34; Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, CPF 254.231.693-72; e Marcelino Santos de Amorim, CPF 198.370.463-68

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio 42/2006 - SEDES/MA (peça 1, p. 87-102), e respectivos termos aditivos (peça 1, p. 142-143, 148-149, 197 e peça 2, p. 31) celebrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por Intermédio da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE, e o Governo do Estado do Maranhão, por intermédio da a Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária do Maranhão, com vigência estipulada para o período de 30/5/2006 a 31/12/2012 (peça 11, p. 183), tendo por objeto:

o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua, para a integração, operacionalização e manutenção das funções e ações do Sistema Público de Emprego, Trabalho e Renda — SPETR (intermediação de mão de obra, seguro-desemprego, qualificação social e profissional, certificação profissional, fomento às atividades empreendedoras e informações sobre o mercado de trabalho), por intermédio dos Centros Públicos de Emprego, Trabalho e Renda.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela constatação de irregularidades na execução do Convênio, conforme consignado no item V do Relatório de TCE (peça 11, p. 76-78), relativas a:

- a) Impugnação de despesas constantes dos Itens 1.2, 1.5, 1.7, 1.8, 1.12 do Relatório de Fiscalização CGU nº 1054/2007 [peça 2, p. 181-234], relativas a:
 - Aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado;
 - Pagamentos indevidos de serviços;
 - Liquidação da despesa efetuada antes da prestação do serviço;
 - Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito; e

- Aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado.
- b) Não apresentação das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, conforme item 1.14 do Relatório de Fiscalização CGU;
- c) Não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE nº 74/2010 [peça 2, p. 161-179];
- d) Não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/Telemarketing", pelo CCRA - item 2.3 do Relatório de Fiscalização CGU;
- e) Valores referentes aos juros de mora, multa e encargos financeiros em diversas contas telefônicas - item c.1 do Relatório/CGCC/SPPE/MTE nº 74/2010;
- f) Não comprovação de execução de cursos contratados com o SEBRAE/MA e com as empresas PLANEJA, IEPC e SABER.
- g) Não comprovação de execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA;
- h) Não comprovação de execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA;
- i) Não apresentação da documentação comprobatória da execução dos Contratos nos 050/06, 079/06 e 044/06-SEDES, firmados com as empresas CEPC, FAESAM e SHAMAH respectivamente; e
- j) Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência da Lei nº 11.178 - LDO.

3. Os recursos do presente ajuste foram orçados no valor total de R\$ 12.571.192,88 (peça 1, p. 142-143), sendo R\$ 1.214.665,88 de contrapartida da Conveniente e R\$ 11.356.527,00 à conta da Concedente, dos quais foram liberados R\$ 2.956.860,00 mediante as Ordens Bancárias seguintes (peça 1, p. 108 e 145), creditados no Banco do Brasil, na agência 3846-6, conta corrente 5841-6 (peça 1, p. 148):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2006OB900468	6/6/2006	843.489,00
2006OB900469	6/6/2006	30.026,00
2006OB900470	6/6/2006	140.350,00
2006OB900471	6/6/2006	469.301,00
2006OB901461	27/12/2006	20.017,00
2006OB901462	27/12/2006	380.379,00
2006OB901463	27/12/2006	75.228,00
2006OB901464	27/12/2006	14.232,00
2006OB901465	27/12/2006	408.334,20
2006OB901466	27/12/2006	575.503,80
TOTAL		2.956.860,00

4. No Relatório de Tomada de Contas Especial 6/2014 (peça 11, p. 59-94), em que os fatos estão circunstanciados, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos agentes descritos no quadro abaixo (onde também consta a qualificação dos mesmos), em razão da impugnação parcial das despesas do Convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor

original de R\$ 729.144,88, que atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 8/2006 a 25/7/2014, atingiu a importância de R\$ 1.754.255,92 (peça 11, p. 99-113; 116-120; 127-128; 131-132; 135-143; 146-147; 150-151; 154-155; 158-159; e 162-163). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000055, de 11/9/2014 (peça 1, p. 181-182).

RESPONSÁVEIS	CPF	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Jucelino Pereira da Silva	215.863.813-34	Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA	31/3/2006 a 31/12/2006 (peça 1, p. 105 e peça 2, p. 34) O Servidor pertence ao quadro funcional da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES. (peça 9, p. 173)
Terezinha das Neves Pereira	103.442.093-34	Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária — SETRES/MA (peça 1, p. 105 e peça 2, p. 34)	Ato de nomeação de 1º/1/2007; Ato de Exoneração de 16/4/2009 (peça 9, p. 158-163) 1º/4/2007 A 31/5/2007 (peça 2, p. 34)
Arnaud Guedes de Paiva Júnior	035.559.333-53	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA	Portaria 98, de 25/10/2005 (peça 4, p. 177)
Hilton Soares Cordeiro	289.105.753-87	Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA	17/10/2001 a 1º/1/2007 (peça 5, p. 4-11)
Jorge Paulo de Oliveira Silva	367.213.795-20	Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA	Portaria 98, de 25/10/2005 (peça 4, p. 177)
Lúcio Antônio Rabelo Balata	075.574.343-15	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA	Portaria 98, de 25/10/2005 (peça 4, p. 177)
Diomar da Silva Leite	064.264.093-91	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA	Portaria 05, de 2/2/2007, peça 3, p. 258 Ato de nomeação de 1º/3/2007; Ato de Exoneração de 1º/5/2009 Peça 9, p. 164-172)
Edimar Costa Ferreira	079.540.693-20	Membro da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA	Portaria 05, de 2/2/2007 (peça 3, p. 258) Obs! Não há maiores informações quanto ao Servidor Edimar Costa Ferreira, que pertence ao quadro funcional da Empresa Maranhense de Administração de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP). Portanto, quaisquer informações concernentes a este servidor devem ser solicitadas àquele órgão. (peça 9, p. 173-178)
Júlio Gonçalves Simões	986.054.023-34	Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA	Portaria 05, de 2/2/2007, peça 3, p. 258 Ato de nomeação de 11/1/2007; Ato de Exoneração de 1º/5/2009 (peça 9, p. 179-190)
Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	254.231.693-72	Supervisora de Qualificação Profissional da SETRES/MA	
Marcelino Santos de Amorim	198.370.463-68	Chefe de Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da SETRES/MA	Nomeação em 11/1/2007; Ato de Exoneração de 17/4/2009 (peça 9, p. 152-157)

5. A demonstração de nexos causal consta do item IV do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 11, p. 76), nos termos seguintes:

IV - DA DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES ENVOLVIDOS

81. Da análise da assinatura do Convênio [peça 1, p. 102], das assinaturas dos termos aditivos [peça 1, p. 143, 149, 197 e peça 2, p. 31] da ata de posse do gestor [peça 1, p. 151], das datas de recebimento das ordens bancárias pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social [peça 1, p. 108 e 145], do Plano de Trabalho [peça 2, 4-22] e do Relatório de Fiscalização nº. 1054 da CGU [peça 2, p. 181-234], verifica-se que o Senhor Jucelino Pereira da Silva, Ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Social, durante o período de vigência do convênio e aditivo, e a Senhora Terezinha das Neves Pereira, Ex-Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, durante o período de vigência do convênio e aditivos, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT nº 042/2006 - SEDES/MA, no entanto, não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo de R\$ 729.144,89 (setecentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e quatro reais, oitenta e nove centavos) apurado nesta tomada de contas especial em solidariedade com os Senhores Hilton Soares Cordeiro, Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação- CPL/SEDES/MA, Arnaud Guedes de Paiva Junior, Membro da CPL/SEDES/MA, Lucio Antônio Rabelo Balata, Membro da CPL/SEDES/MA, Marcelino Santos de Amorim, Chefe da Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da SETRES/MA, Júlio Gonçalves Simões, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL/SETRES/MA, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, Membros da CPL/SETRES/MA, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, Supervisora de Qualificação Profissional- SETRES/MA.

6. A parcela de responsabilidade de cada agente, de acordo com os demonstrativos de débito (peça 11, p. 99-113; 116-120; 127-128; 131-132; 135-143; 146-147; 150-151; 154-155; 158-159; e 162-163) e com o item IX do Relatório de TCE (peça 1, p. 11, p. 92-94), resultou nos seguintes valores:

Responsáveis	Valor Original	Valor Atualizado até 25/7/2014
Jucelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata;	10.401,40	25.979,72
Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	468.733,66	1.142.968,43
Jucelino Pereira da Silva (resp. individual)	25.574,51	63.292,07
Terezinha das Neves Pereira e Marcelino Santos de Amorim	19.504,00	45.422,75
Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira.	25.636,30	59.704,22
Terezinha das Neves Pereira e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	27.756,00	64.047,75
Terezinha das Neves Pereira (resp. individual)	151.539,01	352.840,98
TOTAL	729.144,88	1.754.255,92

7. Conforme consta no item 7 da Nota Técnica 20/2014/GETCE/SPPE/TEM (peça 9, 203-205) e no item V do Relatório de TCE (peça 11, p. 76-78), citando item a item o Relatório de Fiscalização 1054/2007 da Controladoria-Geral da União no Estado do Maranhão (peça 2, p. 181-234), o dano ao Erário decorrente da impugnação parcial de despesas, pode ser assim discriminado:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Responsável	Localização
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.2, 1.5, 1.7, 1.8, 1.12, do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007.	5.327,05	28/5/2007	Item 1.2 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 15 e 16 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira, Júlio Gonçalves Simões e Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira.	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 63 e 91.
	20.309,25	19/5/2007			

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Responsável	Localização
<p>Descrição sintética dos itens citados do Relatório de Fiscalização 1054/2007 da CGU:</p> <p>Item 1.2 - Aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado;</p> <p>Item 1.5 - Pagamentos indevidos de serviços;</p> <p>1.7 - Liquidação da despesa efetuada antes da prestação do serviço;</p> <p>Item 1.8 - Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito;</p> <p>Item 1.12 - Aquisição de <i>softwares</i> e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado.</p>	6.050,00	14/5/2007	Item 1.5 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 20 e 22 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 64.
	19.504,00	14/5/2007	Item 1.7 do Relatório CGU 1054/2007 e item 23 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira e Marcelino Santos de Amorim	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 64.
	69.675,00	8/5/2007	Item 1.8 do Relatório CGU 1054/2007 e item 25 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 64-65 e 91.
	9.437,40	18/10/2006	Item 1.12 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Junior e Lucio Antonio Rabelo Balata,	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 66.
	964,00	20/10/2006			
<p>Impugnação por não apresentação das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, conforme item 1.14 do Relatório da CGU</p>	2.369,40	9/5/2007	Item 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36-38 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 66-67 e 91.
	6.426,64	14/5/2007			
	3.329,34	15/5/2007			
	1.162,21	16/5/2007			
	1.657,81	28/5/2007			
	2.054,25	30/5/2007			
	2.320,52	5/6/2007			
<p>Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/ MTE n°. 74/2010, as fls. 357 a 364, 474 e 475, 2° e 3° volume.</p>	977,28	19/9/2006	Itens a.1.5 ao a.1.13 do Relatório/CGCC/SPPE/ MTE 074/2010 itens 39 e 40 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 67-70;
	3.200,00	9/10/2006			
	290,08	10/10/2006			
	1.600,00	7/11/2006			
	624,64	16/11/2006			
	1.415,20	20/11/2006			
	1.600,00	21/11/2006			
	5.402,01	28/11/2006			
214,72	5/12/2006			Peça 2, p. 162-169; e peça 3, p. 109-111.	

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Responsável	Localização
	297,03	6/12/2006			
	312,32	11/12/2006			
	6.861,89	12/12/2006			
	942,18	13/12/2006			
	4.614,80	8/5/2007			
	1.054,77	16/5/2007			
	396,21	5/6/2007		Terezinha das Neves Pereira	
	796,70	11/6/2007			
Impugnação por não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing", pelo CCRA, item 2.3 - relatório da CGU	13.965,48	11/12/2006	Item 2.3 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 44 e 45 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 2, p. 181-234 e peça 11, p. 70
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201	472,88	16/8/2006	Item c.1 do Relatório/ CGCC/SPPE/ MTE 074/2010 itens 39 e 40 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 67-70
	1.076,05	11/8/2006			
	288,23	11/12/2006			
	6,75	7/5/2007		Terezinha das Neves Pereira	
	470,15	29/5/2007			
Referentes a não comprovação de execução de 03 (três) cursos pelo SEBRAE/MA	27.756,00	11/6/2007	Itens 56 e 57 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira e Lucia Regina de Azevedo Pachêco	Peça 11, p. 73
Não comprovação da execução dos cursos executados pela PLANEJA	185.479,67	29/1/2007	Itens 58 e 59 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 11, p. 73
Não comprovação na execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA	27.756,00	12/12/2006	Itens 63 e 64 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 11, p. 74
Não Comprovação na execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA	12.336,00	7/12/2006	Itens 66 e 68 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 11, p. 74
Não comprovação de execução dos cursos	78.116,28	7/12/2006	Itens 67 e 68 do Relatório de TCE	Jucelino Pereira da Silva e Hilton	Peça 11, p. 74

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Responsável	Localização
contratados com o SABER			6/2014	Soares Cordeiro	
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução do CEPC contrato nº 050/06-SEDES.	40.092,00	7/12/2006	Itens 72 e 73 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 11, p. 75
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da FAESAM contrato nº 079/06-SEDES.	31.868,00	4/1/2007	Itens 72 e 73 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 11, p. 75
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da SHAMAH contrato nº 044/06-SEDES	79.120,23	29/11/2006	Itens 72 e 73 do Relatório de TCE 6/2014	Jucelino Pereira da Silva e Hilton Soares Cordeiro	Peça 11, p. 75
Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei nº 11.178 - LDO, contrapartida	49.154,46	31/5/2007	Itens 76 e 79 do Relatório de TCE 6/2014	Terezinha das Neves Pereira	Peça 11, p. 75-76
	729.144,88				

8. Em consonância com o quadro acima, bem assim com a síntese feita no quadro transcrito no item 6 da presente instrução, cada responsável deve ser responsabilizado pelos débitos a seguir relacionados:

8.1. Em nome do senhor Jucelino Pereira da Silva:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE nº. 74/2010.	977,28	19/9/2006	Itens a.1.5 ao a.1.13 do Relatório/CGCC/SPPE/MTE 074/2010 itens 39 e 40 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 67-70; Peça 2, p. 162-169; e peça 3, p. 109-111.
	3.200,00	9/10/2006		
	290,08	10/10/2006		
	1.600,00	7/11/2006		
	624,64	16/11/2006		
	1.415,20	20/11/2006		
	1.600,00	21/11/2006		
	5.402,01	28/11/2006		
	214,72	5/12/2006		
	297,03	6/12/2006		
	312,32	11/12/2006		

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
	6.861,89	12/12/2006		
	942,18	13/12/2006		
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201	472,88	16/8/2006	Item c.1 do Relatório/CGCC/SPPE/MTE 074/2010 itens 39 e 40 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 67-70
	1.076,05	11/8/2006		
	288,23	11/12/2006		
	25.574,51			

8.2. Em nome do senhor Jucelino Pereira da Silva, em solidariedade com os senhores Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.2: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Item 1.12 - Aquisição de <i>softwares</i> e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado.	9.437,40	18/10/2006	Item 1.12 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 66.
	964,00	20/10/2006		
	10.401,40			

8.3. Em nome do senhor Jucelino Pereira da Silva, em solidariedade com o senhor Hilton Soares Cordeiro:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Impugnação por não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing", pelo CCRA, item 2.3 - relatório da CGU.	13.965,48	11/12/2006	Item 2.3 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 44 e 45 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 181-234 e peça 11, p. 59-94
Não comprovação da execução dos cursos executados pela PLANEJA.	185.479,67	29/1/2007	Itens 58 e 59 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 73
Não comprovação na execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA.	27.756,00	12/12/2006	Itens 63 e 64 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 74
Não Comprovação na execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA.	12.336,00	7/12/2006	Itens 66 e 68 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 74
Não comprovação de execução dos cursos contratados com o SABER.	78.116,28	7/12/2006	Itens 67 e 68 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 74

Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução do CEPC contrato n° 050/06-SEDES.	40.092,00	7/12/2006	Itens 72 e 73 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 75
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da FAESAM contrato n° 079/06-SEDES.	31.868,00	4/1/2007	Itens 72 e 73 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 75
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da SHAMAH contrato n° 044/06-SEDES.	79.120,23	29/11/2006	Itens 72 e 73 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 75
	468.733,66			

8.4. Em nome da senhora Terezinha das Neves Pereira:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Impugnação por não apresentação das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, conforme item 1.14 do Relatório da CGU	2.369,40	9/5/2007	Item 1.14 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 36-38 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 66-67.
	6.426,64	14/5/2007		
	3.329,34	15/5/2007		
	1.162,21	16/5/2007		
	1.657,81	28/5/2007		
	2.054,25	30/5/2007		
	2.320,52	5/6/2007		
Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE n°. 74/2010,.	4.614,80	8/5/2007	Itens a.1.5 ao a.1.13 do Relatório/CGCC/SPPE/MTE 074/2010 itens 39 e 40 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 67-70;
	1.054,77	16/5/2007		
	396,21	5/6/2007		
	796,70	11/6/2007		Peça 2, p. 162-169; e peça 3, p. 109-111.
Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei n° 11.178 - LDO, contrapartida	49.154,46	31/5/2007	Itens 76 e 79 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 75-76
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE n° 74/201	6,75	7/5/2007	Item c.1 do Relatório/CGCC/SPPE/MTE 074/2010 itens 39 e 40 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 67-70
	470,15	29/5/2007		
Item 1.5 - Pagamentos indevidos de serviços;	6.050,00	14/5/2007	Item 1.5 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 20 e 22 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 64.
Item 1.8 - Pagamento por realização de	69.675,00	8/5/2007	Item 1.8 do	Peça 2, p.

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inéduo			Relatório CGU 1054/2007 e item 25 do Relatório de TCE 6/2014	161-179 e peça 11, p. 64-65.
	151.539,01			

8.5. Em nome da senhora Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com o senhor Marcelino Santos de Amorim:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.2: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: 1.7 - Liquidação da despesa efetuada antes da prestação do serviço;	19.504,00	14/5/2007	Item 1.7 do Relatório CGU 1054/2007 e item 23 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 64.

8.6. Em nome da senhora Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com os senhores Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.2: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Item 1.2 - Aquisição de equipamentos de informática a preços acima da média de mercado;	5.327,05	28/5/2007	Item 1.2 do Relatório CGU 1054/2007 e itens 15 e 16 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 2, p. 161-179 e peça 11, p. 63.
	20.309,25	19/5/2007		
	25.636,30			

8.7 Em nome da senhora Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com a senhora Lúcia Regina de Azevedo Pacheco:

Origem do Débito	Valor Original	Data	Referências	Localização
Referentes a não comprovação de execução de 03 (três) cursos pelo SEBRAE/MA.	27.756,00	11/6/2007	Itens 56 e 57 do Relatório de TCE 6/2014	Peça 11, p. 73

9. Merece relevo que, conforme consignado no item 5 do já citado Relatório de Auditoria/CGU 1833/2014 (peça 11, p. 189-193), foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações constantes dos autos (peça 10, 4-75; 80, 86-87; 89-92; 96-97; 100-101; 122-123; 131-132; e peça 11, p.98-164).

10. No entanto, os senhores Jucelino Pereira da Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Hilton Soares Cordeiro, Jorge Paulo de Oliveira Silva, Lúcio Antônio Rabelo Balata e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco mantiveram-se silentes, e as alegações apresentadas pelos Senhores Marcelino Santos de Amorim (peça 10, p. 106-112), Terezinha das Neves Pereira (peça 10, p. 124-127 e 133-171), Júlio Gonçalves Simões (peça 10, p. 175-202) e Diomar da Silva Leite (peça 10, p. 206-235) e, conjuntamente, pelos senhores Edimar Costa Ferreira e Diomar da Silva Leite (peça 11, p. 165-174) foram consideradas insuficientes, pelo Tomador de Contas, para elidir as irregularidades

constatadas (peça 11, p. 83-92 e 177).

11. Como também não houve o recolhimento do montante devido aos cofres da Fazenda Pública, suas responsabilidades foram mantidas (peça 11, p. 92-94), pelo que foi proposta a citação dos ditos agentes responsáveis, para que apresentassem alegações de defesa e/ou recolhessem as referidas quantias ao erário.

12. Decorrente disso, e com a concordância da Unidade Técnica (peça 21), foram expedidas as citações propostas, parcialmente entregues e respondidas, uma vez que os senhores Juscelino Pereira da Silva, Arnaud Guedes de Paiva Junior e Jorge Paulo de Oliveira e Silva não responderam o chamamento citatório. No caso dos dois últimos, os endereços registrados nos ofícios citatórios são iguais aos que constam na base CPF (peças 22 e 37 e peças 83 e 84, respectivamente), pelo que se mostraram válidas as citações. Porém, em relação ao primeiro (Juscelino Pereira da Silva), foi evidenciado que o endereço cadastrado na base de dados CPF (peça 85) é diferente do que constou no ofício de citação (peça 34), fato este que motivou a repetição dessa comunicação processual, desta feita para o novo endereço juntado aos autos.

13. No que concerne à citação remetida à senhora Lúcia Regina de Azevedo Pacheco (peça 43), apesar de o endereço do ofício ser o mesmo da base CPF (peça 86), de acordo com Termo de Entrega de Notificação (peça 68), constava evidência de que a citação não se consumou devido a não entrega da dita comunicação processual. Nesse documento constou registro de que “o mensageiro só conseguiu localizar a rua e o bairro, todavia, tanto a casa quanto o bloco é desconhecido, segundo moradores daquela localidade”. Por esta razão, mostrou-se pertinente a realização de citação da responsável, por edital.

14. À vista do exposto, na segunda instrução dos autos (peça 87), foi proposto o encaminhamento seguinte:

a) repetição da citação do senhor Juscelino Pereira da Silva, feita inicialmente por meio do Ofício 1838/2015 (peça 34), encaminhando, desta feita, ao endereço cadastrado na base de dados CPF (peça 85);

b) realização de citação, por edital, da senhora Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, inicialmente encaminhada, sem êxito, por meio do Ofício 1841/2015 (peça 43).

15. Desse modo, e com a concordância da Unidade Técnica, foram expedidas as citações propostas, parcialmente entregues e respondidas. Somadas às que foram anteriormente realizadas (item 12), permitiram a síntese que consta do quadro/resumo a seguir:

Ofício/Edital	Data	Destinatário	Entrega	Resposta
1834/2015 (peça 22)	25/5/2015	Arnaud Guedes de Paiva Junior	18/6/2015 (peça 57)	Não respondeu, mas com citação válida.
1835/2015 (peça 25)	25/5/2015	Diomar da Silva Leite	1/6/2015 (peça 53)	Solicitação de cópia e de prorrogação de prazo: peças 58-59, 71 e 79; e peças 60-61 e 71, respectivamente; Resposta (conjunta): peças 73-74
1836/2015 (peça 28)	25/5/2015	Edmar Costa Ferreira	17/6/2015 (peça 55)	
1837/2015 (peça 31)	25/5/2015	Hilton Soares Cordeiro	17/6/2015 (peça 56)	Resposta (individual): peça 66
1838/2015 (peça 34)	25/5/2015	Juscelino Pereira da Silva	19/6/2015 (peça 62)	Não respondeu;
1361/2016 (peça 89);	19/5/2016		Of. 1361 com endereço insuficiente (peças 94);	Não localizado por meio dos Ofícios nº 2098 e 2099;
2098/2016 (peça 97);	9/8/2016		Of. 2098: registro de desconhecido (peça	Não respondeu ao Edital
2099/2016 (peça 98);	9/8/2016			097/2016.

Ofício/Edital	Data	Destinatário	Entrega	Resposta
Edital 097/2016 (peça 101 e 102)	DOU de 13/10/2016.		99); Of. 2099, registro de mudança de endereço (peça 100)	
1839/2015 (peça 37)	25/5/2015	Jorge Paulo de Oliveira e Silva	19/6/2015 (peça 63)	Não respondeu, mas com citação válida.
1840/2015 (peça 40)	25/5/2015	Júlio Gonçalves Simões	30/6/2015 (peça 67)	Solicitação de cópia e de prorrogação de prazo (peça 69-70 e 78) Resposta (individual): peça 72
1841/2015 (peça 43) Edital 059/2016 (peça 92)	25/5/2015	Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	Citação não consumada: termo de entrega de notificação (peça 68)	Não localizado por meio do Ofício 1841/2015; Não respondeu ao Edital 059/2016.
1842/2015 (peça 46)	25/5/2015	Lúcio Antônio Rabelo Balata	17/6/2015 (peça 54)	Resposta (individual): peça 65
1843/2015 (peça 49)	25/5/2015	Marcelino Santos de Amorim	16/6/2015 (peça 52)	Resposta (individual): peça 64
1844/2015 (peça 75)	25/5/2015	Terezinha das Neves Pereira	17/8/2015 (peça 81)	Solicitação de prorrogação de prazo (peça 80) Resposta (individual): peça 82

EXAME TÉCNICO

16. Como se constata no quadro precedente, dos onze responsáveis arrolados, quatro deixaram de apresentar alegações de defesa, apesar de regularmente citados, enquanto que sete outros apresentaram as suas razões, que, se pertinentes, poderão ser aproveitadas em favor dos que se mantiveram silentes, uma vez que houve citação em solidariedade em diversas situações expressas no item 8 desta instrução.

Ocorrência 1 - apontada no item 8.1 desta instrução:

17 Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010; e valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201, com débito no valor total de R\$ 25.574,51 (ou R\$ 67.893,62, atualizado, com juros, até 12/5/2015, peça 13).

Responsável

18. Jucelino Pereira da Silva (na condição de então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA).

Alegações de defesa

19. Apesar de regularmente citado por meio do Edital 097/2016 (peça 101 e 102), o responsável não apresentou defesa e nem recolheu o débito que lhe é imputado. Anteriormente ao Edital de citação mencionado, a Secex-MA tentou citar o senhor Jucelino Pereira da Silva por meio dos ofícios 1838/2015 (peça 34, não respondido, mas foi repetido, pois o endereço era diferente da base CPF); 1361/2016 (peça 89, devolvido com endereço insuficiente, conforme peça 94); 2098/2016 (peça 97, devolvido com registro de desconhecido, conforme peça 99); e 2099/2016

(peça 98, devolvido com registro de mudança de endereço, conforme peça 100).

Análise

20. Diante da revelia do responsável, persiste o débito a ele imputado, conforme descrito no item 8.1 desta instrução. Não obstante, enfatiza-se que a ocorrência referente ao pagamento do INSS diz respeito à não comprovação do recolhimento e não a eventual utilização irregular dos recursos equivalentes, razão pela qual para que não se faz nenhuma consideração sobre eventual locupletação do responsável, desvio de finalidade ou de objeto. Quanto ao pagamento de juros de mora, multas e encargos financeiros, estes são desembolsos vedados pela cláusula quinta, § 2º, inciso V do Termo de Convênio (peça 1, p. 95), vedação esta fundamentada na IN/STN 01/1997, art. 8º, Inciso VII, conforme peça 2, p. 175.

Ocorrência 2 - apontada no item 8.2 desta instrução

21. Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.2, do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, retratado nos itens 32 e 33 do Relatório de TCE 6/2014 (peça 11, p. 66): aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, com débito no valor total de R\$ 10.401,40 (ou R\$ 27.868,51, atualizado, com juros, até 12/5/2015, peça 14).

Responsáveis

22. Jucelino Pereira da Silva (na condição de então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA.), em solidariedade com os senhores Jorge Paulo de Oliveira Silva (na condição de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA), Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata (na condição de então membros da Comissão Permanente de Licitação da SEDES/MA).

Alegações de defesa

23. Do mesmo modo que o senhor Jucelino Pereira da Silva (item 19), também os responsáveis Jorge Paulo de Oliveira Silva e Arnaud Guedes de Paiva Junior, apesar de regularmente citados (item 15), não apresentaram as suas alegações de defesa e nem recolheram o valor do débito que lhes foi imputado. O senhor Jorge Paulo teve o seu chamamento efetivado por meio do Ofício 1839/2015 (peça 37), devidamente entregue em seu endereço em 19/6/2015 (peça 63), enquanto que o senhor Arnaud Guedes foi citado por meio do Ofício 1834/2015 (peça 22), entregue em 18/6/2015 (peça 57).

24. Dos quatro responsáveis, apenas o senhor Lúcio Antônio Rabelo Balata apresentou alegações de defesa em relação à dita ocorrência, onde, em síntese, alega que na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação, não tinha como atribuição a realização de pesquisa de mercado, “haja vista que a Comissão resume-se a proceder com a fase externa da licitação, não tendo nexos de causalidade entre seus atos e as ações realizadas por outros setores encarregados com a cotação de mercado”.

25. Continuando, alegou que o parágrafo 3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93 fixa a responsabilidade solidária de todos os membros da Comissão Setorial de Licitação pelos atos por ela praticados. O próprio TCU na fiscalização de tais atos tem compreendido que nem sempre os membros da CPL, embora diligentes no exercício de suas funções, detectam inconsistências relevantes e de difícil percepção, estranhas ao processo, tais como eventuais direcionamentos ou suposto benefício a licitantes. Para tanto, cita deliberações do Tribunal, das quais destacamos o Acórdão 4848/2010/TCU/1ª Câmara (peça 65, p. 8), por se referir mais diretamente à ocorrência em exame.

Análise

26. Destaca-se, primeiramente, que a inclusão dos senhores Jorge Paulo de Oliveira Silva,

Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata como corresponsáveis na presente ocorrência, em solidariedade com o senhor Jucelino Pereira da Silva, deve-se ao fato de que esses servidores integravam a comissão Permanente de Licitação responsável pelos certames de onde o Controle Interno extraiu o indício de irregularidade em comento.

27. No tocante ao indício de irregularidade propriamente dito, a CGU registrou que a SEDES/MA realizou duas licitações na modalidade Convite (Convite 073/2006 e Convite 078/2006), sendo a primeira para aquisição de equipamentos de informática e a segunda para compra de softwares de informática, cujos vencedores foram ISA - I.C. DE O. PONTES (CNPJ 03.460.576/0001-20) e D. V. AROUCHE (CNPJ 05.388.991/0001-45), respectivamente. Em ambos os certames teriam sido convidados apenas três firmas, que é o mínimo exigido na Lei nº 8.666/1993 (peça 2, p. 222-223 e peça 3, p. 99-101).

28. A ocorrência se sustenta no argumento de que a CGU teria feito pesquisa para averiguar a média de preços do mercado, cujos preços teriam sido comparados com os das notas fiscais dos fornecedores envolvidos, redundando na diferença cobrada dos responsáveis neste tópico. No entanto, os documentos probantes da dita pesquisa não se encontram referenciados em nenhum dos textos onde é citada, impossibilitando a checagem de datas, especificações técnicas e outros, restando como evidência apenas uma tabela comparativa.

29. Quanto ao senhor Lúcio Antônio Rabelo Balata alegar que a CPL não tinha como atribuição a realização de pesquisa de mercado, uma vez que a mesma apenas cuida da fase externa da licitação, enquanto que as pesquisas de preço seriam realizadas por outros setores, considera-se parcialmente pertinente referida argumentação, posto que a CPL, mesmo que cuidasse apenas da fase externa, não estaria isenta de juízo crítico, com permissão de se manter alienada em relação àquilo que julgava. Ademais, o defêdente, mais do que argumentar, deveria trazer aos autos evidências de que se pautou em pesquisas, ainda que realizadas por outros setores do órgão.

30. Ante o exposto, conquanto não se tenha por suficiente a argumentação do defêdente, a presente ocorrência não deve ser imputada aos responsáveis, por não se encontrar nos autos a prova material de sobrepreço alegada pela CGU, bem assim pela impossibilidade de se efetivar pesquisa que supra a dita lacuna, dado o lapso temporal de mais de dez anos desde o fato gerador, estendendo-se os benefícios da presente análise aos responsáveis revéis em relação à presente ocorrência.

Ocorrência 3 - apontada no item 8.3 desta instrução

31. A composição do débito imputado aos responsáveis nos indícios de irregularidades anotados neste tópico encontra-se esclarecida nos autos, conforme segue:

a) não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/Telemarketing", pelo CCRA, conforme originalmente descrito no item 2.3, do relatório da CGU, no valor de R\$ 13.965,48. A esse respeito ficou assente que o quantitativo de turmas executadas pelo CCRA/MA difere do projeto básico e também da carga horária contratada, fato esse confirmado pelo Sistema Integrado de Gestão das Ações de Emprego (SIGAE), onde constaram apenas cinco turmas e não seis, conforme teria registrado a CGU quando da análise do projeto básico. Também foi informada no Relatório de TCE a apresentação de pouca documentação da execução, inclusive frequências para somente cinco turmas, e não foi apresentado o processo de contratação, inviabilizado a confrontação do projeto básico com os documentos da execução. Assim o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GTCE) solicitou a devolução dos recursos (peça 11, p. 70 e peça -73);

b) não comprovação da execução dos cursos executados pela PLANEJA, no valor de R\$ 185.479,67. Neste caso, a documentação física de qualificação da executora PLANEJA foi apresentada com divergências entre as metas propostas nos respectivos contratos e a execução, e ainda, todas as frequências foram apresentadas em cópia, sem assinaturas do supervisor, do instrutor

e do coordenador do Projeto (peça 11, p. 73 e peça 7, p. 54-55);

c) não comprovação da execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA, no valor de R\$ 27.756,00. Aqui, a SETRES/MA não disponibilizou a documentação de contratação da dita entidade, o que inviabiliza a confrontação das metas propostas com a execução física (peça 11, p. 73-74 e peça 7, p. 56-57);

d) não Comprovação na execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA, no valor de R\$ 12.336,00. Foi apresentada a documentação de contratação e respectivos projetos executivos, em concordância com as metas executadas, no entanto não constam os valores das turmas no projeto executivo, e algumas listas de controle estão com vícios e sem assinatura do supervisor e coordenador nos diários de classe. Também não foi comprovada a entrega de vale transporte, material didático e do certificado aos educandos. Ademais, as frequências do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA, estão com preenchimento incompleto, não sendo possível precisar a carga horária (peça 11, p. 74 e peça 7, p. 52);

e) não comprovação de execução dos cursos contratados com o SABER, no valor de R\$ 78.116,28. Não constam os valores das turmas no Projeto Executivo e, apesar dos cursos serem em período integral, as listas de controle possuem uma só assinatura diária dos educandos, ficando ausente a assinatura do supervisor e coordenador nos diários de classe. Não foi comprovada a entrega de vale transporte e do certificado aos educandos (peça 11, p. 74 e peça 7, p. 61);

f) não comprovação de execução do CEPC contrato 050/06-SEDES, no valor de R\$ 40.092,00. A SETRES/MA não disponibilizou os documentos comprobatórios de execução, tendo o Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GTCE) acesso apenas a cópias dos contratos e NFS constantes da Prestação de Contas (peça 2, p. 68);

g) não comprovação de execução da FAESAM, contrato 079/06-SEDES, no valor de R\$ 31.868,00. A SETRES/MA não disponibilizou os documentos comprobatórios de execução, tendo o GTCE acesso só a cópias dos contratos e NFS constantes da Prestação de Contas (peça 2, p. 68);

h) não comprovação de execução da SHAMAH, contrato 044/06-SEDES, no valor de R\$ 79.120,23. A SETRES/MA não disponibilizou os documentos comprobatórios de execução, tendo esse GTCE acesso apenas a cópias dos contratos e NFS constantes da Prestação de Contas (peça 2, p. 68);

Responsáveis

32. Jucelino Pereira da Silva (na condição de então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA.), em solidariedade com o senhor Hilton Soares Cordeiro (na condição de então Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA).

Alegações de defesa

33. O responsável Jucelino Pereira da Silva manteve-se silente, apesar de regularmente citado, nos termos descritos no item 19 desta instrução.

34. Já senhor Hilton Soares Cordeiro apresentou as suas alegações nos termos da peça 66. No seu arrazoado, argumenta que à época “exercia a função de Encarregado do Serviço de Supervisão, responsável pelo recebimento de documentos, verificação e emissão de parecer”, cuja atribuição consistia em “conferir a documentação apresentada por todos os Contratados no Estado do Maranhão e encaminhá-las para o setor responsável pelos pagamentos, não tendo competência para autorizar pagamentos de qualquer natureza nos serviços prestados”, que era atribuição exclusiva do Ordenador de Despesa da SEDES/MA.

35. No entanto, esclarece que na viabilização de quaisquer pagamentos de despesa, sua função era a de conferir a documentação apresentada, atestar a realização dos serviços nos moldes

do contrato específico, e encaminhá-la às autoridades responsáveis por efetuar a liquidação e eventual pagamento, posto que “não havia portaria delegando ao Requerido poderes para assinar qualquer documento em substituição ao seu superior imediato, ou a qualquer outro servidor da SEDES-MA”.

36. Alega que diante da amplitude e abrangência dos cursos, em todo o Estado do Maranhão, e da dificuldade estrutural, falta de quadro de pessoal e apoio logístico para verificação **in loco**, a Supervisão de Qualificação Profissional passou a adotar formas de controlar a frequência dos educandos através de assinaturas em fichas de frequência, que eram gravadas e repassadas pelo SIGAE para a sede em Brasília/DF. Pelas mesmas razões, ressalta que teria sido contratada uma Empresa, para verificação da execução dos serviços em comento, sem, porém, identificar a dita pessoa jurídica.

37. O mesmo responsável ainda faz juntada de ofícios que lhes foram destinados pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério do Trabalho e Emprego, declarando que o defendente estaria

isento de responsabilização de atos praticados nos processos abaixo discriminados, tendo em vista sua subordinação hierárquica ao titular da Gerência de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão” em relação a contratos com diversas instituições, que não incluem nenhuma das que constam neste tópico.

Análise

38. Conquanto o senhor Hilton Soares Cordeiro justifique que não era responsável pela realização de pagamento, a sua própria argumentação deixa assente que o exercício das atividades do seu cargo representava condição essencial de reconhecimento de que as despesas foram ou não realizadas total ou parcialmente, tais como conferir a documentação apresentada por todos os contratados no Estado do Maranhão e emissão de parecer que fundamentava o encaminhamento ao setor responsável pelos pagamentos.

39. Merece relevo que o responsável demonstra íntima relação das suas funções à época com a atividade de liquidação da despesa, não fazendo exceção nem mesmo em relação à alegada verificação da execução dos serviços por suposta pessoa jurídica contratada para esse fim, conforme consta da sua defesa.

40. Ante o exposto, rejeitam-se as alegações do senhor Hilton Soares Cordeiro, por não elidirem as irregularidades que lhes são imputadas, em solidariedade como senhor Jucelino Pereira da Silva, que se manteve silente nos autos.

Ocorrência 4 - apontada no item 8.4 desta instrução

41. Impugnação por não apresentação das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, conforme item 1.14 do Relatório da CGU; impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010; diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei 11178 (LDO), contrapartida; valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE 74/201; pagamentos indevidos de serviços; e pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito, no valor total de R\$ 151.539,01.

Responsável

42. Terezinha das Neves Pereira (na condição de então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES/MA).

Alegações de defesa

Aspectos referentes à tempestividade da TCE

43. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou as suas alegações nos termos da peça 82. No seu arrazoado, argumenta, preliminarmente, haver intempestividade na instauração desta TCE, visto que a mesma está em desacordo com o § 1º do art. 82 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, onde consta que o prazo legal para a instauração de Tomada de Contas Especial é de no máximo 180 dias a contar do final do exercício financeiro fiscalizado. A defendente também enfatiza que o decurso de extenso lapso temporal entre o fato e a TCE em questão “prejudica absurdamente o direito de defesa da Requerida, além de está fora do marco legal vigente”. No mesmo sentido, invoca a prevalência da Instrução Normativa/TCU 71/2012, que estabelece prazo para que o órgão de controle interno encaminhe uma tomada de contas especial ao TCU em até 180 dias a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada, enquanto que a presente TCE foi instaurada através da Portaria em 25/01/2011.

Análise

44. Refuta-se o argumento exposto na peça defensiva, haja vista que a despeito de efetiva extrapolação do prazo de encaminhamento previsto na norma citada, em situação análoga o Tribunal adotou o entendimento apresentado pelo Ministro Augusto Nardes, no voto condutor do Acórdão 2011/2007-1 Câmara, nos autos do TC-011.862/1999-8, quando explicitou, em relação ao prazo de 180 dias para encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU, que “se trata apenas de uma orientação normativa desta Corte de Contas, cuja inobservância não implica a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, mas apenas a responsabilização solidária do gestor pela por omissão ou retardo de tais providências visando o ressarcimento ao erário”.

45. A matéria também foi tratada no âmbito do TC-024.848/2006-2, quando o Ministro Guilherme Palmeira, no Voto condutor do Acórdão 3380/2008/1ª Câmara, expressou entendimento no mesmo sentido:

4. Ressalto que o prazo de 180 dias para instauração de TCE não é peremptório; em diversas oportunidades a tomada de contas especial é instaurada vencido tal prazo, podendo, nessas ocasiões, o representante do órgão concedente responder pela inércia. De mais a mais, as despesas não estão comprovadas, portanto não podem ser consideradas legítimas, e o ex-prefeito eximiu-se de sua responsabilidade em apresentar as contas.

46. Pelo exposto, deixa-se de acolher as pretensões de defesa quanto à alegação de intempestividade da tomada de contas especial.

Quanto aos indícios constantes do ofício de citação, descritos por ocorrência.

Ocorrência 4.1

47. Ausência das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 19.320,17 (peça 2, p. 224-226 e peça 11, p. 66-67); e não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010, no valor de R\$ 6.862,48 (peça 2, p. 164-170 e peça 11, p. 67-70).

Justificativas:

48. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou a justificativa abaixo para o indício de irregularidade em exame.

A SETRES sempre solicitou dos seus prestadores de serviços cópias das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias referentes às competências dos serviços prestados, por ser esta uma obrigação dos mesmos, e não do órgão público. Os pagamentos foram feitos em seu devido tempo, mas hoje, depois de sete anos depois do ocorrido, não há condições materiais de se encontrar as devidas cópias das guias de recolhimento em questão.

Análise

49. Rejeitam-se as alegações da senhora Terezinha das Neves Pereira, por não se pautarem em nenhum documento que comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, e, por conseguinte, não elidirem as irregularidades que lhes são imputadas.

Ocorrência 4.2

50. Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida, conforme exigência da Lei 11178 (LDO), art. 44, § 1º Inciso II Alínea "a", contrapartida estadual. (peça 2, p, 127), no valor de R\$ 49.154,46.

Justificativas:

51. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou a justificativa abaixo para o indício de irregularidade em exame.

Com relação a esse item tem-se a esclarecer que à época da execução do aludido convênio não era obrigatório o depósito da contrapartida estadual na conta corrente específica do convênio, sendo as despesas executadas na conta "c" do tesouro estadual. Por essa razão justifica-se que os valores não executados na contrapartida que causaram a diferença de equilíbrio na execução, permaneceram na conta corrente do tesouro estadual. Diante do exposto, solicita-se que seja revista a cobrança do débito na ordem de R\$ 49.154,46 [...]. Embora fosse ordenadora de despesa à época da execução do convênio, o valor em referência terá que ser recolhido pelo governo do Estado do Maranhão, já que o saldo do recurso ficou sob a guarda do tesouro estadual.

Análise

52. Embora possa ter razão naquilo que afirma em sua defesa, competia à responsável demonstrar que a dívida cobrada a título de diferença de contrapartida foi de fato executada em conta do tesouro estadual, distinta da conta específica do convênio, o que não foi feito por meio de nenhum documento probante. Desse modo, rejeitam-se as alegações da senhora Terezinha das Neves Pereira, por não elidirem o presente indício de irregularidade a ela imputado.

Ocorrência 4.3

53. Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE nº 74/201, no valor de 476,90 (peça 11, p. 71);

Justificativas:

54. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou a justificativa abaixo para o indício de irregularidade em exame.

Quando se inicia a execução de um convênio, assumem-se obrigações para serem honradas com os recursos financeiros oriundos do referido convênio. Como os repasses das parcelas do convênio geralmente atrasam. Em decorrência disso as obrigações também atrasam. Logo a incidência da cobrança de juros, multas e encargos, oriundos de faturas em atraso se deu em função dos repasses dos recursos oriundos do convênio não terem cumprido seu cronograma de desembolso como previsto no plano de trabalho e, quando o repasse foi feito as despesas de natureza continuada já estavam efetuadas e seu pagamento quando aconteceu, se deu com atraso.

O telefone tem uma importância muito grande no desenvolvimento das ações de captação de vagas de emprego no SINE/MA e na convocação de trabalhadores para o mercado de trabalho, daí solicitamos a revisão dessa glosa, pois se houve pagamento de juros, multa e encargos, esse fato se deu por motivos alheios à vontade da gestora a quem querem imputar responsabilidade por esse fato.

Análise

55. A defendente, no seu arrazoado, apenas ratifica o cometimento da irregularidade que lhe foi atribuída, pelo que persiste a falha, bem assim a necessidade de que a mesma efetive a reparação do dano causado ao erário.

Ocorrência 4.4

56. Pagamentos indevidos de serviços, no valor de R\$ 6.050,00. As irregularidades consistem no pagamento de locação de espaço físico, facilitadores, palestrantes, passagens para palestrantes e hospedagem de palestrantes, “os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas” orçamentárias constantes das propostas da empresa Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania (CNPJ 06.153.870/0001-87), relativas aos Convites 15/2007 e 16/2007, promovidos pela SETRES-MA para contratação de serviços pertinentes à organização de eventos.

Justificativas:

57. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou a justificativa abaixo para o indício de irregularidade em exame.

As alegações do Relatório procuram demonstrar pagamentos indevidos por serviços, a facilitadores e palestrantes que prestaram serviço à Contratada, como se isso fosse uma responsabilidade da gestora. Aqui se claramente [sic] o direcionamento da Fiscalização, que veio com o intuito de ferir de qualquer modo a Requerida. Vejamos. O setor competente demanda um serviço. A gestora consulta o setor competente se há previsão e recursos. Em havendo, a gestora decide pela execução do serviço e para isso, autoriza o prosseguimento do processo. A licitação é realizada dentro dos ditames legais. A empresa vencedora do certame é contratada, executa o serviço, apresenta a nota fiscal e a SETRES efetuou o pagamento à empresa. É a empresa que vai pagar seus prestadores de serviço, não cabendo à contratante, verificar como a contratada se relaciona com seus colaboradores. Cabe destacar que o objeto licitado foi cumprido integralmente, não havendo nenhum questionamento quanto a isso, por parte de nenhum órgão de controle. Assim sendo, se a CGU, em seu levantamento encontrou alguma irregularidade na contratação de colaboradores, essas irregularidades devem ser cobradas da empresa contratada e não da ex-gestora da SETRES.

Análise

58. Nas suas alegações, a defendente não apresentou nenhuma justificativa específica abordando a realização de despesas com itens de serviços não executados ou remunerados a maior. Antes, alegou motivações não profissionais contra a sua pessoa no trabalho da CGU, sem prejuízo de tentar se desvencilhar dos indícios em exame, atribuindo eventuais irregularidades à empresa contratada.

59. No entanto, a análise do relato da CGU deixa claro tratar-se de despesas indevidamente financiadas, que deveriam ter sido detectadas e glosadas na fase de liquidação, mediante exame crítico da planilha em confronto com o serviço efetivamente prestado. Não obstante, duas das ocorrências atinentes à presente irregularidade, revestem-se de particular gravidade. Trata-se do pagamento de facilitadores e palestrantes. Nesse sentido, convém transcrever o registro feito pela CGU à peça 2, p. 194:

a) Pagamento a facilitador, no valor de R\$ 4.800,00:

A palestrante Margareth de Jesus Costa Santos recebeu R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais) pelo seu serviço; a palestrante Honorata Silva Azevedo, por sua vez, haja vista impedimento legal, posto que é funcionária pública da SETRES-MA, nada recebeu, conforme revelaram as entrevistas realizadas com ambas.

b) Pagamento a palestrante, no valor de R\$ 2.000,00:

Em relação às despesas com os palestrantes: o palestrante Hamilton Oliveira, em mensagem eletrônica à CGU/MA, informou-nos de que sua remuneração foi de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais); o palestrante Franklin Douglas, dado que é Secretário Adjunto da SETRES-MA, matrícula 1592807, não pode ser remunerado com recursos do convênio e nem com recursos próprios do Estado, e se foi remunerado foi ilegalmente, tendo em vista sua condição de servidor público.

60. Quanto às passagens e hospedagens para os palestrantes, conforme consta do relato da CGU, foram pagas diárias ao Secretário Adjunto da SETRES-MA, Franklin Douglas, em cujo Relatório Técnico de Viagem relata sua participação no seminário de sensibilização dos empresários e entidades, para as ações do SINE (que foi o objeto da licitação), em Codó/MA. Portanto, segundo a CGU, se recebeu recursos da contratada em face dessas despesas o fez ilegalmente, visto ser servidor público e por já ter sido beneficiado por diárias com o mesmo objetivo.

61. Desse modo, rejeitam-se as alegações da senhora Terezinha das Neves Pereira, por não elidirem o presente indício de irregularidade a ela imputado.

Ocorrência 4.5

62. Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito, no valor total de R\$ 69.675,00 (peça 2, p. 197-214 e peça 11, p. 64, 87, 91).

Justificativas:

63. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou a justificativa abaixo para o indício de irregularidade em exame.

Os fatos apresentados tentam demonstrar que houve pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito, o que discordamos.

O produto entregue pela SETRES à equipe da CGU em 20 de agosto de 2007, não representa o produto final do contrato relacionado ao processo nº 027/2007. As discussões acerca do Plano de Estudos apresentado pela empresa contratada levaram-na a considerar que o prazo estabelecido no edital que instruiu o processo licitatório não seria suficiente. Isso ensejou um pedido de aditivo, que aceito pela SETRES, prorrogou o prazo de entrega para 10 de setembro de 2007, data da entrega do produto final. Ao formalizar o aditivo, a SETRES incluiu uma cláusula que obrigava a empresa contratada a entregar um produto preliminar até a data prevista no contrato inicial, o que foi feito em 27/04/2007.

As informações acima citadas demonstram que os serviços previstos no objeto do contrato não foram entregues em definitivo na data de 27/04/2007. As inconsistências técnicas apontadas pela CGU em seu informativo, referem-se acerca de 18.291 caracteres de um total de 136.589 caracteres, representando não mais que 13%. Se forem desconsiderados os trechos que se referem a repetições dentro do produto preliminar, ou que são citações literais de outros autores, o conteúdo indicado pela CGU passa a representar apenas 7% do conjunto da obra.

De mais a mais, eventuais repetições de trechos de algum capítulo em outro capítulo do mesmo texto indicam a provisoriedade do produto em questão, pelo motivo acima mencionado e não descaracteriza a autenticidade de uma obra. A contratada inseriu na capa e no cabeçalho do produto preliminar que se tratava de "versão para apreciação interna da SETRES, vedada a citação ou reprodução."

Ao final da vigência do contrato a empresa contratada apresentou o produto final dentro das especificações estabelecidas pela SETRES.

Análise

64. Na presente ocorrência pesa contra a responsável a não apresentação em sua defesa de cópia da versão final do estudo técnico financiado pelo ajuste, alegadamente entregue

posteriormente à versão analisada pela CGU. Nesse sentido, referida peça seria de suma importância para a desconsideração do indício de irregularidade em questão, posto que ao anotar a falha em comento (peça 2, p. 197-210), a CGU pormenorizou longamente um a um os tópicos que se referiam a outras obras, na maior parte sem referências bibliográficas. Ademais a CGU também registrou que o estudo foi coordenado por uma professora da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), que trabalha na dita instituição de ensino em regime de dedicação exclusiva, e que, portanto, não poderia exercer outra atividade, como aquela que desenvolveu no presente trabalho. Não bastasse

o estudo não apresenta sugestões concretas e ações propositivas, as quais poderiam orientar realmente a SETRES-MA naquilo que se refere às estratégias e aos caminhos a serem seguidos no âmbito do emprego e da qualificação profissional, questiona-se qual seria, verdadeiramente, a utilidade desse estudo para o desenvolvimento das atividades da SETRES-MA.

65. Ademais, registra-se que os argumentos defensivos trazidos em sede de alegações de defesa foram também apresentados de modo mais extenso em tópico denominado “manifestação do Secretário”, no relatório da CGU (peça 2, p. 211-212), oportunidade em que foram analisados e rejeitados (peça 2, p. 212-214).

66. Ante o exposto, rejeitam-se as alegações da senhora Terezinha das Neves Pereira, por não se pautarem em nenhum documento capaz de elidir a irregularidade que lhe é imputada.

Ocorrência 5 - apontada no item 8.5 desta instrução

67. Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, caracterizada pela liquidação da despesa efetuada antes da prestação do serviço, no valor total de R\$ 19.504,00.

Responsáveis

68. Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com Marcelino Santos de Amorim (na condição de Chefe de Assessoria de Planejamento e Ações Estratégicas da SETRES/MA)

Alegações de defesa da senhora (peça 82)

69. A senhora Terezinha das Neves Pereira apresentou a justificativa abaixo para o indício de irregularidade em exame.

O Relatório da CGU alega que a SETRES efetuou pagamento antes da efetiva prestação do serviço. o que repelimos veementemente.

O Instituto Sinergia Gestão e Cidadania ao emitir a NF n0003, o fez erroneamente com data de 30/04/2007. Em 10/05/2007 a empresa percebendo o equívoco emitiu carta de correção (e posteriormente a encaminhou à SETRES) através da qual corrige a data de emissão para 08/05/2007, pois a prestação do serviço se deu em 07/05/2007, conforme constatou a CGU. A SETRES de posse da NF nº 003, inadvertidamente, colocou o atesto na referida nota com data de 30/04/2007.

Percebido o equívoco, foi emitido termo de retificação de atesto de prestação de serviços, corrigindo a data do carimbo no corpo da NF para 11/05/2007. No [anexo 1] constam cópias da Ordem Bancária, da Conciliação Bancária e do Extrato Bancário correspondente, os quais provam de forma cabal que não houve preterição cronológica no pagamento. O total da OB citada é de R\$ 73.495,00 e nesse valor, está incluído o pagamento ao Instituto Sinergia no valor de R\$ 19.504,00 que, segundo o extrato, foi efetivamente pago em 15/05/2007, oito dias após a prestação do serviço.

Em síntese, o serviço foi prestado no dia 07 de maio, e a ordem bancária é de 14 de maio, todos do exercício de 2007. Logo, os documentos essenciais que atestam o ato administrativo em epígrafe, foram emitidos em datas coerentes com a cronologia dos fatos. Apenas o atesto foi grafado de forma equivocada em função do erro na data de emissão da NF, o que não torna

ilegal o conjunto de fatos ocorridos, pois a OB e o extrato bancário são provas determinantes de que o pagamento foi feito após a prestação do serviço!

Assim, pode-se verificar que o pagamento ocorreu através da Ordem Bancária nº 2007RE50008 em 14/05/2007(anexo 2). Dessa forma cumpriu-se o que determina o art. 63 da Lei nº 4.320/64. Não havendo, pois, "pagamento de fatura com preterição da ordem cronológica" como prevê o art. 92 da Lei na 8.666/1993.

70. À peça 64 constam as alegações de defesa do senhor e Marcelino Santos de Amorim, cujo arrazoado sintetiza a transcrição anterior e cuja documentação probante é a mesma trazida pela senhora Terezinha das Neves Pereira à peça 82.

Análise

71. A ocorrência em exame, segundo a CGU (peça 2, p. 196), refere-se à organização de seminário em Codó/MA, executado pela empresa Instituto Sinergia Gestão e Cidadania, que, embora tenha sido realizado em 7/5/2007, conforme consta no convite distribuído pela SETRES-MA, a Nota Fiscal correspondente foi emitida em 30/4/2007, e a liquidação dessa despesa, atestada pelo Assessor de Planejamento da SETRES-MA, Marcelino Amorim, deu-se nessa mesma data, portanto antes de o serviço haver sido realizado, contrariando o artigo 63 da Lei nº. 4.320/64.

72. No caso em espécie, os dois responsáveis arrolados apresentaram defesa, sendo que os argumentos e provas apresentadas pelos responsáveis mostram-se suficientes para demonstrar a superação da falha, uma vez que apresentaram documentação probante retificada (peça 82, p. 14-18), que situam a emissão de nota fiscal, a liquidação e o pagamento da despesa em data posterior ao evento, restando sanada a irregularidade imputada neste tópico aos responsáveis.

Ocorrência 6 - apontada no item 81.6 desta instrução

73. Impugnação das despesas constantes dos itens 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007 referente à aquisição de equipamentos de informática e outros a preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30. Segundo a CGU, os itens equipamentos e cartuchos de impressora adquiridos estavam com preços acima da média de mercado (peça 2, p. 187-189). Para aferir as diferença de preços a CGU teria feito pesquisa de mercado, a qual não foi localizada nos autos.

Responsáveis

74. Terezinha das Neves Pereira (na condição de então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES/MA), em solidariedade com Júlio Gonçalves Simões (na condição de então Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA), Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira (na condição de então membros da Comissão Permanente de Licitação da SETRES/MA);.

Alegações de defesa

75. O responsável, senhor Júlio Gonçalves Simões (peça 72), primeiramente argumenta sobre pressupostos processuais de constituição e validade do processo para a realização da presente tomada de contas especial, uma vez que o valor que lhe é imputado é de R\$ R\$ 25.636,30, que embora com atualização monetária, ainda é inferior ao limite mínimo então estabelecido pelo TCU para encaminhamento de tomada de contas especial para a sua apreciação.

76. Em seguida, argumenta ser intempestiva a Tomada de Contas Especial, visto que a mesma está em desacordo com o § 1º do art. 82 do Decreto-Lei 200 de 25/02/1967, onde está determinado que o prazo legal para a instauração de Tomada de Contas Especial é de no máximo 180 dias a contar do final do exercício financeiro fiscalizado, e o grande decurso do tempo entre o fato e a presente TCE prejudica absurdamente o direito de defesa do Requerido.

77. Continuando, enfatiza que as pesquisas de mercado que sustentaram a licitação foram

feitas por setores distintos da CPL. Também registra que a CGU ao anotar a irregularidade recorre a uma “suposta pesquisa de mercado” sem especificar “onde foi realizada, em que condições, bem como outros elementos que de fato consubstanciassem os valores apresentados como “supostamente de mercado” onde verificaram apenas similaridades gerais, sem levar em conta, sequer, as licenças de programas instalados”.

O caráter vago e incompleto da peça acusatória impede qualquer caracterização fática de dano ao erário, o que efetivamente não houve, visto que após uma árdua pesquisa realizada por este requerido, tendo em vista o lapso temporal e o equipamento na atualidade estar obsoleto, o mesmo ainda encontrou duas atas de registro de preço de 2007 cujos valores cotados estavam bem próximos ao que foram adquiridos pelo órgão, o que demonstra que o valor que a SETRES adquiriu pelos bens não estava superfaturado e sim de acordo com a lógica do mercado. Ademais, a cotação certamente não deve ter levado em consideração o frete, visto que é de conhecimento público e notório que os preços em São Luís são mais elevados em razão do valor de frete, que leva em consideração a estrutura sempre precária de nossas estradas e o fato que não temos grandes bens ou insumos para viabilizar o frete reverso, o que barateia sobremaneira o frete para outras localidades.

78. Esse argumento é reforçado na peça defensiva conjunta dos senhores Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira (peças 73 e 74), que entre outros aspectos questionam acerca de quais foram os critérios utilizados para quantificar o valor apurado, na forma ou modo como foi atribuído no Processo de Tomada de Contas Especial pelo Grupo de Execução de Tomada de Contas Especiais do Ministério do Trabalho e Emprego.

79. E também a senhora Terezinha das Neves Pereira (peça 82, p. 6-11), no seu arrazoado destaca que pelo princípio da primazia da realidade, deveria o autor do Relatório citado mostrar com detalhes, os locais (pessoas jurídicas) onde citada pesquisa foi realizada, juntando fisicamente os respectivos orçamentos consultivos. Como esses orçamentos feitos pela CGU não constam dos autos, fica como possível prova para imputação do indício de irregularidade aos responsáveis apenas a palavra dos autores do citado relatório de fiscalização 1054-CGU-MA, o que, dentro do devido processo legal, não prova nada.

Análise

80. Destaca-se, primeiramente, que a inclusão dos senhores Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira como corresponsáveis na presente ocorrência, em solidariedade com a senhora Terezinha das Neves Pereira, deve-se ao fato de que esses servidores integravam a comissão Permanente de Licitação responsável pelos certames de onde o Controle Interno extraiu o indício de irregularidade em comento.

81. No tocante ao indício de irregularidade propriamente dito, a CGU registrou que a SEDES/MA realizou duas licitações na modalidade Convite (Convite 001/2007 e Convite 003/2007), sendo a primeira para aquisição de material de expediente, dentre eles cartuchos para impressora, e a segunda para compra de equipamentos de informática, aparelhos de ar condicionado, dentre outros, cujo vencedor nos dois casos foi a firma NEW PEL PAPELARIA (CNPJ, 01.497.264/0001-65), sediada em Imperatriz/MA. Em ambos os certames teriam sido convidados apenas três firmas, que é o mínimo exigido na Lei nº 8.666/1993 (peça 2, p. 187-190).

82. A ocorrência se sustenta no argumento de que a CGU teria feito pesquisa para averiguar a média de preços do mercado, os quais teriam sido comparados com as notas fiscais do fornecedor, redundando na diferença cobrada dos responsáveis neste tópico. No entanto, os documentos probantes da dita pesquisa não se encontram referenciados em nenhum dos textos onde a mesma é citada, impossibilitando a checagem de datas, especificações técnicas e outros, restando como evidência apenas uma tabela comparativa.

83. Quanto aos defendentes alegarem que a CPL não tinha como atribuição a realização de

pesquisa de mercado, uma vez que esta apenas cuida da fase externa da licitação, enquanto que as pesquisas de preço seriam realizadas por outros setores, considera-se parcialmente pertinente referida argumentação, posto que a CPL, mesmo que cuidasse apenas da fase externa, não estaria isenta de juízo crítico, com permissão de se manter alienada em relação àquilo que julga. Ademais, os defendentes, mais do que argumentar, deveriam trazer aos autos evidências de que se pautaram em pesquisas, ainda que realizadas por outros setores do órgão.

84. Quanto aos pressupostos de constituição desta TCE, equivoca-se o responsável na sua argumentação, pois embora o valor, atualizado, a ele inicialmente imputado neste tópico fosse inferior ao valor definido pelo TCU para encaminhamento de tomada de contas especial para exame e julgamento de sua competência, o valor atribuído, por exemplo, à senhora Terezinha das Neves Pereira, corresponsável nesta ocorrência, é muito superior a esse limite mínimo.

85. Quanto ao prazo para encaminhamento do processo de TCE a este Tribunal, também alegado na peça defensiva, adota-se aqui os mesmos argumentos do itens 43-46.

86. Ante o exposto, conquanto não se tenha por suficiente a argumentação dos defendentes, a presente ocorrência não deve lhes ser imputada, por não se encontrar nos autos a prova material de sobrepreço alegada pela CGU, bem assim pela impossibilidade de se efetivar pesquisa que supra a dita lacuna, dado o lapso temporal de cerca de dez anos desde o fato gerador.

Ocorrência 7 - apontada no item 81.7 desta instrução

87. Não comprovação de execução de três cursos pelo SEBRAE/MA, no valor total de 27.756,00.

Responsáveis

88. Terezinha das Neves Pereira (na condição de então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária - SETRES/MA), em solidariedade com Lúcia Regina de Azevedo Pacheco (na condição de então Supervisora de Qualificação Profissional da SETRES/MA).

Alegações de defesa

89. No tocante à presente ocorrência, a senhora Terezinha das Neves Pereira (peça 82) apenas se posicionou no sentido de que “em relação a esse quesito a requerida solicitou informações à SETRES e, assim que receber essas informações, fará juntada de documentos esclarecendo também mais esse questionamento levantado no Relatório em questão”, não tendo apresentado elementos posteriores.

90. No caso da senhora, Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, apesar de devidamente citada, manteve-se silente, tornando-se revel, conforme item 15.

Análise

91. Ante a ausência de defesa específica por parte da senhora Terezinha das Neves Pereira e da omissão da senhora Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, citada por meio do Edital 059/2016 (peça 92), permanecem contra as responsáveis a irregularidade que lhes é imputada neste tópico.

CONCLUSÃO

92. Em que pese os senhores Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco tenham sido regularmente citados, conforme síntese no item 15, os responsáveis não apresentaram alegações de defesa, e nem efetuaram o recolhimento dos débitos que lhes foram atribuídos.

Ademais, o exame expresso na seção “Exame Técnico” permitiu constatar a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis Diomar da Silva Leite, Edmar Costa Ferreira, Hilton Soares Cordeiro, Júlio Gonçalves Simões, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Marcelino

Santos de Amorim e Terezinha das Neves Pereira (item 15). Quanto ao mérito, as conclusões são pela rejeição parcial dos indícios de irregularidades, conforme síntese a seguir:

- a) Ocorrência 1 - não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE nº. 74/2010; e valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE 74/201, com débito no valor total de R\$ 25.574,51: responsabilidade atribuída ao senhor Jucelino Pereira da Silva. Responsável revel. Indícios de irregularidades não elididos (itens 17-20);
- b) Ocorrência 2 - aquisição de softwares e equipamentos de informática a preços acima da média de mercado, com débito no valor total de R\$ 10.401,40: responsabilidade atribuída aos senhores Jucelino Pereira da Silva, em solidariedade com os senhores Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior e Lúcio Antônio Rabelo Balata. Defesa apresentada pelo senhor Lúcio Balata. Defesa acata. Indícios de irregularidades elididos (itens 21-30);
- c) Ocorrência 3 - indícios de irregularidades na realização de cursos, no valor total de R\$ 468.733,66: responsabilidade atribuída aos senhores Jucelino Pereira da Silva, em solidariedade com o senhor Hilton Soares Cordeiro. Defesa apresentada pelo senhor Hilton Cordeiro. Defesa rejeitada. Indícios de irregularidades não elididos (itens 31 a 40);
- d) Ocorrência 4 – indícios de irregularidades a seguir, no valor total de R\$ 151.539,01: responsabilidade atribuída à senhora Terezinha das Neves Pereira, nos seguintes termos:
 - d1) Ocorrência 4.1 - ausência das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, no valor total de R\$ 19.320,17; e não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE 74/2010, no valor de R\$ 6.862,48. Defesa apresentada. Defesa rejeitada. Indícios de irregularidades não elididos (itens 47-49);
 - d2) Ocorrência 4.2 - diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida, conforme exigência Lei 11,178 (LDO), art. 44, § 1º, Inciso II, Alínea "a", contrapartida estadual, no valor de R\$ 49.154,46. Defesa apresentada. Defesa rejeitada. Indícios de irregularidades não elididos (itens 50-52);
 - d3) Ocorrência 4.3 - valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas, conforme item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE 74/201, no valor de 476,90. Defesa apresentada. Defesa rejeitada. Indícios de irregularidades não elididos (itens 53-55);
 - d4) Ocorrência 4.4 - pagamentos indevidos de serviços, no valor de R\$ 6.050,00 referentes a irregularidades no pagamento de locação de espaço físico, facilitadores, palestrantes, passagens e hospedagem de palestrantes, “os quais, ou não se constituíram custos para a contratada ou foram inferiores aos informados nas planilhas” orçamentárias constantes das propostas da empresa Instituto Sinergia - Gestão e Cidadania (CNPJ 06.153.870/0001-87), relativas aos Convites 15/2007 e 16/2007. Defesa apresentada. Defesa rejeitada. Indícios de irregularidades não elididos (itens 56-61);
- e) Ocorrência 4.5 - pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito, no valor total de R\$ 69.675,00. Defesa apresentada. Defesa rejeitada. Indícios de irregularidades não elididos (itens 62-66);
- f) Ocorrência 5 - impugnação das despesas constantes dos Itens 1.7 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, referente à liquidação de despesa efetuada antes da prestação do serviço, no valor total de R\$ 19.504,00. Responsabilidade atribuída à senhora Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com o senhor Marcelino Santos de Amorim. Defesa apresentada. Defesa acatada. Indícios de irregularidades elididos (itens 67-72);
- g) Ocorrência 6 - impugnação das despesas constantes dos Itens 1.2 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007, referente à aquisição de equipamentos de informática e outros a



preços acima da média de mercado, no valor total de R\$ 25.636,30. Responsabilidade atribuída à senhora Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com os senhores Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira. Defesa apresentada. Defesa acatada. Índícios de irregularidades elididos (itens 73-86);

h) Ocorrência 7 - não comprovação de execução de três cursos pelo SEBRAE/MA, no valor total de 27.756,00. Responsabilidade atribuída à senhora Terezinha das Neves Pereira, em solidariedade com senhora Lúcia Regina de Azevedo Pacheco. Defesa não apresentada. Índícios de irregularidades não elididos (itens 87-91);

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos senhores Jucelino Pereira da Silva, Hilton Soares Cordeiro, Terezinha das Neves Pereira, Marcelino Santos de Amorim e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

14. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a imputação de débito e a aplicação de multa, constantes do anexo da Portaria – Segecex 17, de 15/5/2015.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. 20. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete do Exmo. senhor Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia dos responsáveis Arnaud Guedes de Paiva Junior, Juscelino Pereira da Silva, Jorge Paulo de Oliveira e Silva e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco;

b) Julgar regulares, com ressalva, as contas dos senhores Jorge Paulo de Oliveira Silva, Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Lúcio Antônio Rabelo Balata, Júlio Gonçalves Simões, Diomar da Silva Leite e Edimar Costa Ferreira, dando-lhes quitação.

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b” e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores eventualmente já ressarcidos:

c1) responsável: senhor Jucelino Pereira da Silva, CPF 215.863.813-34, na condição de então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA (itens 17-20):

Origem do Débito	Valor Original	Data
Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE n.º 74/2010.	977,28	19/9/2006
	3.200,00	9/10/2006
	290,08	10/10/2006
	1.600,00	7/11/2006
	624,64	16/11/2006

Origem do Débito	Valor Original	Data
	1.415,20	20/11/2006
	1.600,00	21/11/2006
	5.402,01	28/11/2006
	214,72	5/12/2006
	297,03	6/12/2006
	312,32	11/12/2006
	6.861,89	12/12/2006
	942,18	13/12/2006
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE n° 74/201	472,88	16/8/2006
	1.076,05	11/8/2006
	288,23	11/12/2006

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 67.893,62 (peça 13)

c2) responsáveis solidários: Jucelino Pereira da Silva, CPF 215.863.813-34, na condição de então Secretário de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES/MA; e Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, na condição de então Chefe do Serviço de Supervisão da SEDES/MA (itens 31 a 40):

Origem do Débito	Valor Original	Data
Impugnação por não comprovação de execução de uma turma do "Curso de Técnicas em Vendas/ Telemarketing", pelo CCRA, item 2.3 - relatório da CGU.	13.965,48	11/12/2006
Não comprovação da execução dos cursos executados pela PLANEJA	185.479,67	29/1/2007
Não comprovação na execução de duas turmas do Curso de Aperfeiçoamento de Empregada Doméstica, contratado com o Instituto TRAVESSIA em São Luís/MA	27.756,00	12/12/2006
Não Comprovação na execução do Curso de Eletricista Residencial contratado com o IEPC em Caxias/MA	12.336,00	7/12/2006
Não comprovação de execução dos cursos contratados com o SABER.	78.116,28	7/12/2006
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução do CEPC contrato n° 050/06-SEDES.	40.092,00	7/12/2006
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da FAESAM contrato n° 079/06-SEDES.	31.868,00	4/1/2007
Deixou de apresentar os documentos comprobatórios de execução da SHAMAH contrato n° 044/06-SEDES.	79.120,23	29/11/2006

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 1.228.266,39 (peça 15)

c3) responsável: senhora Terezinha das Neves Pereira, CPF 103.442.093-34, na condição de então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária — SETRES/MA

(itens 47-61):

Origem do Débito	Valor Original	Data
Impugnação por não apresentação das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias, conforme item 1.14 do Relatório da CGU: Item 1.14 - Ausência da guia de pagamento de 11% referente a contribuição previdenciária	2.369,40	9/5/2007
	6.426,64	14/5/2007
	3.329,34	15/5/2007
	1.162,21	16/5/2007
	1.657,81	28/5/2007
	2.054,25	30/5/2007
	2.320,52	5/6/2007
Impugnação por não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos, conforme Relatório/CGCC/SPPE/MTE n°. 74/2010.	4.614,80	8/5/2007
	1.054,77	16/5/2007
	396,21	5/6/2007
	796,70	11/6/2007
Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei n° 11.178 - LDO, contrapartida	49.154,46	31/5/2007
Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas item c.1 do relatório CGCC/SPPE/MTE n° 74/201	6,75	7/5/2007
	470,15	29/5/2007
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.5 do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Item 1.5 - Pagamentos indevidos de serviços;	6.050,00	14/5/2007
Impugnação das despesas constantes dos Itens 1.8: do Relatório de Fiscalização CGU 1054/2007: Item 1.8 - Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito	69.675,00	8/5/2007

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 378.496,74 (peça 16)

c4) responsáveis solidários: Terezinha das Neves Pereira, CPF 103.442.093-34, na condição de então Secretária de Estado do Trabalho e da Economia Solidária — SETRES/MA; e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, CPF 254.231.693-72, na condição de então Supervisora de Qualificação Profissional da SETRES/MA (itens 87-91):

Origem do Débito	Valor Original	Data
-------------------------	-----------------------	-------------

Referentes a não comprovação de execução de 03 (três) cursos pelo SEBRAE/MA (peça 8, p. 75-98).	27.756,00	11/6/2007
---	-----------	-----------

Valor atualizado até 12/5/2015: R\$ 44.270,82 (peça 19)

d) aplicar aos senhores Jucelino Pereira da Silva, CPF 215.863.813-34, Hilton Soares Cordeiro, CPF 289.105.753-87, Terezinha das Neves Pereira, CPF 103.442.093-34 e Lúcia Regina de Azevedo Pacheco, CPF 254.231.693-72 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

f) autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas acima em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando aos responsáveis o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

1ª DT/SECEX/MA, em 14 de março de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Francisco de Assis Martins Lima
AUFC/TCU Mat. 3074-0

Anexo à instrução

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO DO TC 001.653-2015-6

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos,.	Jucelino Pereira da Silva	31/3/2006 a 31/12/2006	Não comprovar o recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos,.	A não comprovação da retenção do INSS dos serviços prestados, a fim de provar a sua regularidade fiscal, sujeita a SETRES ao risco de se tornar solidária na responsabilidade do pagamento da referida obrigação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois devia ter exigido a comprovação da retenção do INSS dos serviços prestados, a fim de provar a sua regularidade fiscal
Não comprovação de execução de diversos cursos.	Jucelino Pereira da Silva Hilton Soares Cordeiro	31/3/2006 a 31/12/2006 Não identificado no processo	Não comprovar a execução de diversos cursos.	O não cumprimento do objeto contratado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas pactuadas.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter comprovado a execução do objeto contratado por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações propostas.
Não apresentação das guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias;	Terezinha das Neves Pereira	1º/1/2007 a 16/4/2009	Não apresentar guias de recolhimento para pagamento dos 11% referentes às contribuições previdenciárias	A não comprovação da retenção do INSS dos serviços prestados, a fim de provar a sua regularidade fiscal, sujeita a SETRES ao risco de se tornar solidária na responsabilidade do pagamento da referida obrigação.	É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois devia ter exigido a comprovação da retenção do INSS dos serviços prestados, a fim de provar a sua regularidade fiscal

<p>Não comprovação de recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos;</p>			<p>Não comprovar recolhimento para pagamento dos 11% referentes ao INSS e recolhimento do ISS nos pagamentos;</p>	<p>A não comprovação da retenção do INSS e ISS dos serviços prestados, a fim de provar a sua regularidade fiscal, sujeita a SETRES ao risco de se tornar solidária na responsabilidade do pagamento das referidas obrigações.</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois devia ter exigido a comprovação da retenção do INSS e do ISS dos serviços prestados, a fim de provar a sua regularidade fiscal</p>
<p>Diferença referente ao equilíbrio na execução da contrapartida conforme exigência Lei 11178 - LDO, contrapartida;</p>			<p>Não observara Lei 11178 – LDO quanto ao equilíbrio na execução da contrapartida</p>	<p>A responsável deixou de aplicar os recursos da contrapartida na proporção exigida pelo concedente, com base na Lei 11178/2005 (LDO)</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter aplicado os recursos da contrapartida na proporção exigida pelo Concedente, com base na Lei 11178/2005 (LDO)</p>
<p>Valores referentes aos juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas;</p>			<p>Pagar juros de mora, multas e encargos financeiros em diversas contas telefônicas</p>	<p>A responsável deixou de cumprir adequadamente as fases despesas na Administração Pública</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveriam cercar-se dos cuidados atinentes ao processamento da despesa pública, conforme legislação pertinente em cada caso.</p>
<p>Pagamentos indevidos de serviços; e</p>			<p>Pagar serviços indevidamente</p>	<p>(empenho, liquidação e pagamento), tempestivamente e junto a fornecedor e idôneo, conforme preconiza a Lei 4320/64, acarretando, assim, prejuízo aos cofres públicos.</p>	
<p>Pagamento por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente inédito</p>			<p>Pagar por realização de estudo técnico cujo teor não se revelou</p>	<p>O pagamento de de estudo técnico cujo teor não se revelou inteiramente</p>	<p>É razoável afirmar que era exigível da responsável conduta diversa daquela que</p>



			inteiramente inédito	inédito resultou em prejuízo aos cofres públicos, posto que a execução do objeto pela contratada não foi realizada nos termos acordados.	adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter comprovado a execução do convênio por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações conforme contratadas.
Não comprovação de execução de três cursos pelo SEBRAE/MA	Terezinha das Neves Pereira Lúcia Regina de Azevedo Pacheco	1º/1/2007 a 16/4/2009 Não identificado no processo	Não comprovação de execução de três cursos pelo SEBRAE/MA	O não cumprimento do objeto contratado resultou em prejuízo aos cofres públicos e no não atingimento das metas pactuadas.	É razoável afirmar que era exigível dos responsáveis conduta diversa daquela que adotaram, consideradas as circunstâncias que os cercavam, pois deveriam ter comprovado a execução do objeto contratado por meio de documentos que demonstrassem a realização das ações propostas.